



Apelação Cível nº 0803606-21.2022.8.19.0036

Apelante: Ivo Ribeiro Do Nascimento

Apelado: Bradesco Vida E Previdência S A

Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS NA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”* (Enunciado sumular nº 330, TJRJ);

2. Na hipótese, parte autora que não traz acervo mínimo probatório a corroborar a alegação de que existe valor adicional pendente no pagamento de indenização securitária do seguro de vida contratado por sua tia falecida;

3. Isto porque, conforme o conjunto probatório colacionado ao feito – consistindo em folder publicitário e comprovantes de pagamento – não comprova a adesão da segurada às condições alegadas na inicial, tampouco a cobertura do seguro para morte natural. Ao revés, os documentos apresentados pela parte ré indicam o pagamento do capital segurado devido;

4. A ausência de exibição da apólice pela seguradora não gera presunção absoluta de veracidade das alegações do autor, devendo a questão ser analisada em conjunto com o contexto probatório, conforme entendimento consolidado do STJ;

5. Recurso a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 0803606-21.2022.8.19.0036 (4)





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0803606-21.2022.8.19.0036, em que é apelante: Ivo Ribeiro Do Nascimento E APELADO Bradesco Vida E Previdência S A.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de improcedência dos pedidos (index 131038333 -Pje) , assim prolatada:

“(…). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência integral do réu, condeno-o ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com supedâneo no art. 85, §2º e §6º, do CPC, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §2º e §3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça deferida nestes autos em seu favor. Após, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I..”

Decisão de index 141796033 que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte autora no index 137394371.

Apelação autoral no index 146522515. Em suas razões, o apelante destaca o pagamento irrisório de seguro após a morte do titular da apólice. Argumenta, também, que a sentença foi fundamentada em premissas inexistentes, sem base nas provas do processo, violando a exigência constitucional de uma decisão fundamentada (Art. 93, IX da CF).

Assim, o recurso busca a reforma da sentença para que os pedidos do apelante sejam julgados procedentes.

Contrarrazões em índice 150069734- Pje.

É o relatório.

VOTO



Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Cuida-se de ação de cobrança, versando a seguinte causa de pedir e pedidos:

“Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por Ivo Ribeiro do Nascimento em desfavor de Bradesco Vida e Previdência, partes devidamente qualificadas.

Alegou o autor que ostenta a condição de único beneficiário de seguro de vida contratado por sua tia junto ao réu e que, ante o advento do falecimento desta por causas naturais, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), montante este que o demandado se recusa a pagar.

Ao final, requereu a concessão do benefício de gratuidade de justiça e a condenação do réu ao pagamento da importância acima aludida. ”

Em que pese as razões de apelação não assiste razão à recorrente.

Os princípios informadores da tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que enunciado sumular nº 330 do Eg. TJRJ:

Enunciado sumular nº 330 do TJRJ: *Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.*

Contudo, em que pese as razões de apelação, verifico que a sentença de primeiro grau merece ser mantida, uma vez que não restou demonstrada qualquer falha na prestação de serviços por parte da seguradora ré.



É cediço que o contrato de seguro, disciplinado nos artigos 757 a 802 do Código Civil, é uma espécie contratual na qual uma parte (segurador) assume os riscos de terceiro (segurado), mediante pagamento de um prêmio.

Assim dispõe o artigo 757 do CC:

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Na cobertura do risco, o contrato de seguro se alicerça em alguns fundamentos, que são a mutualidade, cálculo das probabilidades e homogeneidade para se definir o valor do prêmio e a delimitação dos riscos que estarão cobertos.

Na forma da lei civil, a seguradora tem sua responsabilidade limitada ao risco que assumiu expressamente na apólice, conforme artigo 760 do CC, in verbis:

“A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.”

Ou seja, o contrato de seguro possui cláusulas que são limitativas dos riscos, para viabilizar suas contratações e indenizações.

Pois bem. Conforme o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento ou elemento que corroborasse a alegação de que é beneficiário legítimo e que há valores ainda devidos a título de seguro de vida.

À luz do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil¹, e analisando os elementos constantes nos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar minimamente o seu direito ao recebimento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização securitária pelo falecimento de sua tia.

Para comprovar a suposta cobertura do seguro, o demandante limitou-se a apresentar um folder digital referente a um plano com cobertura

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

para morte acidental, com mensalidades de R\$ 42,22 (quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Vejamos:



https://www.bradescoseguros.com.br/wps/portal/SHSG/home/produtos/produtoApp?gclid=CjwKCAjwqauVBhBGEiwAXOepkW7LxDdKXl_dRKiRPAztpzLFioaJ6em-UGwIKcwFfzPwTqiiP7YxoC5cYOAuD_Bv

Além de comprovantes de pagamento de prêmios realizados entre dezembro de 2018 e maio de 2021 (index 21394296 - pje).

Contudo, a documentação acostada não se presta a conferir suporte à pretensão autoral. Primeiramente, o material publicitário apresentado, além de ter sido objeto de impugnação pela parte ré (nos termos do artigo 436 do CPC ²), refere-se exclusivamente à cobertura por morte acidental, enquanto o óbito da segurada decorreu de causas naturais (index 21394289 – Pje), como expressamente reconhecido pelo próprio demandante na petição inicial.

Assim, os eventos cobertos pelo seguro não se confundem com o sinistro alegado.

Ademais, não há qualquer comprovação de que o folder se relacione efetivamente à contratação realizada pela segurada, ou se trata apenas de material genérico de divulgação.

Observa-se que o documento, além de não possuir data ou qualquer indicação que o vincule diretamente ao contrato em questão,

² Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

tampouco identifica o nome da contratante ou as condições específicas do seguro supostamente pactuado.

Outro ponto relevante é que a análise comparativa entre o folder apresentado e os comprovantes de pagamento anexados demonstra evidente incompatibilidade entre as informações.

Conforme se extrai do histórico de pagamentos (index 21394296 e 39638357), a tia do autor jamais efetuou pagamentos no exato valor de R\$ 42,22, requisito essencial à adesão ao plano descrito no folder, o que fragiliza ainda mais a tese sustentada pelo autor. Vejamos:

Grupo:	-	Produto:	ABS SENIOR
Nome:	BERNARDETE DO NASCIMENTO MENEZES		
Apólice:	4760	SubGrupo:	635
		Ramo:	720

Dt. Competência	Dt. Emissão	Parc.	Endosso	Dt. Vencto	Valor	Dt. Pagto	VL. Pago	Situação
08.2021	17.08.2021	33	0	27.08.2021	42,08	27.08.2021	42,08	Estornado
07.2021	19.07.2021	32	0	27.07.2021	42,08	27.07.2021	42,08	Estornado
06.2021	17.06.2021	31	0	27.06.2021	42,08	29.06.2021	42,08	Estornado
05.2021	17.05.2021	30	0	27.05.2021	42,08	28.05.2021	42,08	Pago
04.2021	19.04.2021	29	0	27.04.2021	42,08	29.04.2021	42,08	Pago
03.2021	17.03.2021	28	0	27.03.2021	42,08	30.03.2021	42,08	Pago
02.2021	17.02.2021	27	0	27.02.2021	42,08	04.03.2021	42,08	Pago
01.2021	18.01.2021	26	0	27.01.2021	42,08	28.01.2021	42,08	Pago
12.2020	17.12.2020	25	0	27.12.2020	42,08	29.12.2020	42,08	Pago
11.2020	17.11.2020	24	0	27.11.2020	34,79	27.11.2020	34,79	Pago
10.2020	19.10.2020	23	0	27.10.2020	34,79	29.10.2020	34,79	Pago
09.2020	17.09.2020	22	0	27.09.2020	34,79	29.09.2020	34,79	Pago
08.2020	17.08.2020	21	0	27.08.2020	34,79	28.08.2020	34,79	Pago
07.2020	17.07.2020	20	0	27.07.2020	34,79	30.07.2020	34,79	Pago
06.2020	17.06.2020	19	0	27.06.2020	34,79	29.06.2020	34,79	Pago
05.2020	18.05.2020	18	0	27.05.2020	34,79	28.05.2020	34,79	Pago
04.2020	17.04.2020	17	0	27.04.2020	34,79	29.04.2020	34,79	Pago
03.2020	17.03.2020	16	0	27.03.2020	34,79	22.04.2020	34,79	Pago
02.2020	17.02.2020	15	0	27.02.2020	34,79	27.02.2020	34,79	Pago
01.2020	17.01.2020	14	0	27.01.2020	34,79	30.01.2020	34,79	Pago
12.2019	17.12.2019	13	0	27.12.2019	34,79	27.12.2019	34,79	Pago
11.2019	18.11.2019	12	0	27.11.2019	33,73	28.11.2019	33,73	Pago
10.2019	17.10.2019	11	0	27.10.2019	33,73	30.10.2019	33,73	Pago
09.2019	17.09.2019	10	0	27.09.2019	33,73	27.09.2019	33,73	Pago
08.2019	19.08.2019	9	0	27.08.2019	33,73	29.08.2019	33,73	Pago
07.2019	17.07.2019	8	0	27.07.2019	33,73	30.07.2019	33,73	Pago
06.2019	17.06.2019	7	0	27.06.2019	33,73	27.06.2019	33,73	Pago
05.2019	17.05.2019	6	0	27.05.2019	33,73	30.05.2019	33,73	Pago
04.2019	17.04.2019	5	0	27.04.2019	33,73	07.05.2019	33,73	Pago
03.2019	18.03.2019	4	0	27.03.2019	33,73	27.03.2019	33,73	Pago
02.2019	18.02.2019	3	0	27.02.2019	33,73	27.02.2019	33,73	Pago
01.2019	17.01.2019	2	0	27.01.2019	33,73	30.01.2019	33,73	Pago
12.2018	17.12.2018	1	0	23.12.2018	33,73	27.12.2018	33,73	Pago

Por fim, a ausência da apólice nos autos, apesar da determinação judicial para sua juntada (index 90087493 - Pje), não é suficiente, por si só, para suprir a deficiência probatória do autor.

Nos termos do artigo 400 do CPC e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a não apresentação do documento não gera presunção absoluta de veracidade das alegações feitas pela parte contrária, devendo tal circunstância ser analisada conjuntamente com os demais elementos probatórios existentes no feito.



Dessa forma, considerando a ausência de prova mínima capaz de demonstrar a existência do direito alegado, não há como acolher a pretensão autoral.

Por outro lado, o réu apresentou contestação sustentando que já quitou o valor devido conforme apólice vigente e anexou documentação que indica o pagamento do capital segurado.

O apelante alega que a ausência da apólice original deveria ser interpretada como reconhecimento da dívida, contudo, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a não exibição de documento pela parte adversa não gera, automaticamente, presunção absoluta de veracidade das alegações contrárias, devendo a questão ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Nesse ponto, vale destacar o entendimento consolidado no STJ:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 400 DO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 400 do CPC/2015, sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.2. Para alterar a conclusão da Corte local acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.646.587/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE A PARTE PRETENDIA PROVAR. ART. 359 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 400 DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE.1. A presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC/1973 não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos, ainda que nomeadas de produção antecipada de provas.2. Recurso especial não provido. (REsp 1.094.846/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 15/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES. 1. Conforme entendimento desta Corte "em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do Documento eletrônico VDA44539708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:12 Código de Controle do Documento: 33c9209f-46e6-4afc-ac9c-c06fd4635ec7 CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as conseqüências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos" (AgInt no AREsp 1.646.587/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020). 2. Para alterar a conclusão da Corte local da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.102.423/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Assim, diante da ausência de comprovação mínima do direito alegado pelo autor, a improcedência do pedido se impõe.

Somo precedentes:

Apelação cível. Ação indenizatória. Seguro de automóvel. Roubo de veículo. Negativa de pagamento da indenização pelo fato de a autora ter informado endereço residencial diverso quando da contratação da apólice. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Contrato de seguro pelo qual a cobertura da seguradora é limitada ao risco contratado na apólice. Arts. 757 e 760 CC. Autora, residente em Duque de Caxias, que informou como endereço residencial localidade em São Pedro da Aldeia. Ausência de justificativa por parte da autora acerca da

Apelação Cível nº 0803606-21.2022.8.19.0036 (4)





divergência de endereço. Informação relevante que influencia no valor do prêmio e da cobertura securitária. Cláusula contratual expressa de perda do direito da indenização em caso de prestação de informações inexatas na contratação. Autora que não agiu de boa-fé, esta que é exigida de todos os contratantes. Inteligência dos arts. 422 e 765 CC. Licitude da seguradora na recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida. Desprovisamento do recurso. Honorários majorados, na forma do art. 85, § 11 CPC. (066698-27.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO Des (a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 11/07/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. COLISÃO. PERDA TOTAL. RECUSA DA SEGURADORA EM REALIZAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. VÁRIAS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS FORNECIDAS PELO APELANTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO: INDICAÇÃO DE UM TERCEIRO, MAIOR DE 63 ANOS DE IDADE, COMO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO E UM ÚNICO CEP DE PERNOITE E CIRCULAÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ. ACIDENTE OCORRIDO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUANDO O VEÍCULO ESTAVA SENDO CODUZIDO PELO AUTOR, QUE POSSUÍA APENAS 20 ANOS DE IDADE E 02 ANOS DE HABILITAÇÃO E NÃO CONSTAVA NA APÓLICE COMO CONDUTOR DO VEÍCULO, APENAS COMO CONTRATANTE DO SEGURO. INVESTIGAÇÃO DO SINISTRO NA QUAL FOI CONSTATADO QUE O AUTOR ERA O PRINCIPAL CONDUTOR E POSSUÍA ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA TAMBÉM NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, LOCAL EM QUE O CARRO PERMANECE DURANTE A SEMANA, EM DESCONFORMIDADE COM O INDICADO NA APÓLICE. OMISSÃO DE DADOS QUE SÃO UTILIZADOS PARA ANÁLISE DO PERFIL DO CLIENTE, COBERTURA DO RISCO E VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO. AUMENTO DO FATOR RISCO, O QUE JUSTIFICA A PERDA DO DIREITO À COBERTURA. EXEGESE DO ART. 766 DO CÓDIGO CIVIL. SEGURADO E SEGURADOR QUE SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, NA CONCLUSÃO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, A MAIS ESTRITA BOA-FÉ E VERACIDADE, TANTO A RESPEITO DO OBJETO COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DECLARAÇÕES A ELE CONCERNENTES (ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL).



APÓLICE NA QUAL CONSTA EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA CONDUTORES COM IDADE ENTRE 18 E 26 ANOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0005613-05.2020.8.19.0031 - APELAÇÃO Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 29/03/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO DO VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR AUSÊNCIA DE COBERTURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE NÃO PROSPERA. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU NÃO TER CONHECIMENTO QUE O SEGURO CONTRATADO NÃO PREVÊ, DE FATO, COBERTURA PARA FURTO OU ROUBO DO VEÍCULO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, ALEGADO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 330 TJRJ. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (0011491-41.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO Des (a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 20/10/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a sentença de improcedência em todos os seus termos, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça (index 38126697 – Pje).

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

